



SENADO FEDERAL
Senadora Rosana Martinelli

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se os seguintes itens no Anexo IX do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024:

Item	Descrição	NCM
1	Condicionadores de solo e substratos para plantas de origem orgânica ou mineral	2520.20.90 2503.00.90 2510.10.10 2510.10.90 2703.00.00 4401.39.00 4401.4 6806.20.00 1213.00.00 2530.10.10 4701.00.00 5305.00.90 1404.90.90
2	...	1302.1 3101.00.00 3102.10.10 3102.10.90 3102.21.00 3102.80.00 3104.20.10 3105.10.00 3105.30.00 33.01
3	...	3002.49



5	Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal e vegetal	Capítulo 35
6	Ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto, enxofre e sulfatos	2518.10.00 2518.20.00 2503.00.10 2519.90.90 2520.10.19 2526.20.00 2528.00.00 2603.00.90 2608.00.90 2802.00.00 2804.30.00 2806.10.20 2809.20.11 2810.00.10 2810.00.90 2811.19.90 2811.22.10 2811.22.30 2811.22.90 2814.20.00 2815.11.00 2815.12.00 2815.20.00 2817.00.10 2818.20.90 2820.90.10 2827.39.60 2827.39.96 2827.41.10 2835.22.00 2835.39.20 2836.20.10 2836.30.00 2836.40.00 2847.00.00 2825.50.90 2825.90.90 2827.20.10 2827.20.90 2827.31.90 2827.39.95



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4391381814>

		2827.39.98 2833.21.00 2833.24.00 2833.25.20 2833.29.40 2933.29.70 2833.29.90 2834.21.10 2834.29.90 2835.10.29 2835.24.00 2835.25.00 2836.99.19 2840.20.00 2841.70.20 2842.90.00
7	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasitcidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, adjuvantes , estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores)	3402.90.90 3802.90.30 3802.90.20 3803.00.90 3804.00.20 3808.91.92 3808.91.99 3808.92.91 3808.92.93 3808.92.99 3808.93.24 3808.93.29 3808.94.29 3808.99.99 3814.00.90 3823.13.00 3823.70.90 3824.99.19 3824.99.29 3824.99.77 3824.99.79 3824.99.85 3824.99.86 3824.99.89 3826.00.00
11	Gipsita	...
12	...	2518 2519



		2530.90.90 2521.00.00
14	...	4401 2703.00.00 3825 2621 2302 2308 2303
15	Adubos ou fertilizantes, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas	31.25
22	...	1301 2102 2309 2519 2521 2802 2809 2811 2815 2817 2820 2821 2825 2827 2829 2833 2834 2836 2842 2904 2905 2912 2914 2915 2916 2917 2918 2921 2922 2923 2924 2925



		2928 2930 2933 2934 2936 2941 3102 3104 3204 3507 3909 3912 3913 8105
25	Inoculantes e outros microrganismos para uso agrícola	3002.59
37	Produtos químicos orgânicos	2902 2904 2905 2906 2907 2909 2910 2914 2915 2916 2917 2918 2919 2920 2921 2922 2924 2925 2926 2928 2929 2930 2931 2932 2933 2933 2934



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4391381814>

	2935
	2941

JUSTIFICAÇÃO

Diversos insumos ficaram de fora da lista de produtos agropecuários. Na proposta formulada aqui são sugeridas as inclusões de itens indispensáveis.

A regulamentação apresentada pelo Governo Federal (PLP 68/2024) restringiu muito os insumos agropecuários, sendo necessário reconhecer que a Câmara dos Deputados ajustou alguns itens, mas outros pontos ainda são indispensáveis de adequação.

É que, se não forem incluídos todos os insumos agropecuários, inclusive suas matérias-primas, haverá desincentivo à industrialização nacional, eis que a tributação integral da matéria-prima importada resultará em maior importação de insumos agropecuários acabados, porquanto desencorajará a industrialização no Brasil. Em outras palavras, a indústria local pode optar por importar produtos acabados em vez de processar matérias-primas internamente devido aos custos mais baixos das importações em comparação com a produção doméstica.

Aliás, no sistema de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), o aumento da lista de insumos não resulta em diminuição da arrecadação, uma vez que o IVA é calculado com base no valor agregado em cada etapa da produção, e os créditos tributários compensam os impostos pagos sobre os insumos adquiridos, mantendo a arrecadação estável.

Ademais, é inegável a necessidade de fomento à competitividade, garantia de segurança alimentar, incentivo à inovação e sustentabilidade e o estímulo ao desenvolvimento regional.

Também deve ser levado em consideração que as empresas que fazem parte da produção e fornecimento de insumos são responsáveis por grande parte do financiamento da produção rural ao venderem os produtos com pagamento futuro, sendo que aumento da carga sobre os insumos necessitará aumento do financiamento rural.



Por fim e em especial, que a atual tributação dos insumos agropecuários é zerada de tributos federais (PIS/COFINS/IPI) e possui redução de carga de ICMS (alíquota efetiva de 2% a 12%), conforme Convênio CONFAZ ICMS nº 100/1997 e Lei Federal nº 10.925/2004, não sendo possível aumentar o financiamento rural e o fluxo de caixa.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senadora Rosana Martinelli
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4391381814>